CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 115ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
14-11-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 321/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 28/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 322/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 94/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 323/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 159/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 324/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 233/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 325/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 285/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 09:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e2279dc3f7.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 10/11/2023 09:30

Ofício nº 326/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 302/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 327/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 363/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de outubro e 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 328/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 329/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 330/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 57/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 331/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 114/2023 foi mantido na Sessão realizada no dia 07 de novembro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 196/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 102/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Araucária”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 09:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e2279dc3f7.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 10/11/2023 09:30

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 126/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui o Programa IPTU Verde no município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 190/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 194/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 198/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Estabelece no mínimo 10% de Vagas para PcD's nas Escolinhas de esporte do Município de araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 322/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Jurandir Soares da Veiga, logradouro público do Município, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.626/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Contador, constantes do Anexo III, da Lei n° 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 73/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 73/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da prática desse Esporte, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 188/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 226/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 09:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e2279dc3f7.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 10/11/2023 09:30

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 246/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 321/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de João Budziak, logradouro público do Município, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.511/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.525/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.535/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.536/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.543/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***ABERTURA DO PRAZO PARA O ENVIO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.646/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024”. (LOA 2024)**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

PREFEITURA DE ARAUCÁRIA
Assinado digitalmente por:
EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
065.859.109-66
10/11/2023 09:30:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 09:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e2279dc3f7.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 10/11/2023 09:30

PARECER N° 306/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 196/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária ".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 196/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária".

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, viola o princípio constitucional da separação de poderes e cria despesa sem a respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 09:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65424736337 4d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/11/2023 09:40

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Lei nº12764/2012 que institui a politica nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista estabelece em seu artigo 2 que:

> **Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
>
> **I -** a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

Ademais, a presente propositura obedece o que prevê a Lei Orgânica do Município de Araucária, que dispõe sobre a competência do município de dispor sobre saúde e higiene:

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> (…)
> **I -** zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 09:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65424736337 4d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/11/2023 09:40

A mesma norma em seus arts. 196 e 197, dispõe que a saúde é um direito de todos, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle:

> **"Art. 196. A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> **Art. 197**. São de relevância pública as **ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre **sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." (grifou-se)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 09:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65424736337 4d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/11/2023 09:40

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 196/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 1 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
01/11/2023 09:39:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 09:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65424736d3374d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/11/2023 09:40

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 196/2023

Obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária, obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas determinações.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de setembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509e63c1634d.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 19/09/2023 15:19

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122243/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 196/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 259/2023, referente ao Projeto de Lei nº 196/2023, de autoria parlamentar, que obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Araucária e **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da***

> ***administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –*** *Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria a* ***'obrigatoriedade de escolas públicas e privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de transtorno de Défict de Atenção e Hiperatividade – TDAH'*** *- Alegação de* ***usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Educação – SISTEMA DE ENSINO*** *– Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar os gestores escolares a implementarem organização do ambiente de sala de aula para potencializar o aprendizado de portadores de TDAH –* ***Nítida invasão da autonomia dos estabelecimentos educacionais para implemento do projeto didático-pedagógico de acolhimento de alunos com o referido transtorno, além de usurpar competência da União e dos Estados para disciplinar***

> ***a matéria que não é de interesse somente local (artigos 209, inciso I e 211 da CF/88; 239 e 248 da CE/89)–*** *Superveniência, ainda, da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que estabelece o programa nacional de acompanhamento integral de educandos portadores de TDAH, com fixação de diretrizes gerais que limitam a atuação suplementar dos Municípios no que couber (artigo 30, incisos I e II, da CF/88)–* ***Necessidade de infraestrutura permanente multidisciplinar que adentra na organização das Secretarias de Educação*** *e Saúde do Município, afastando a aplicação do precedente do Tema 917, em repercussão geral, do S.T .F. - Inconstitucionalidade verificada por ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.*
>
> (TJ-SP - ADI: 22331009320218260000 SP 2233100-93.2021.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2022)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Com relação às **despesas criadas pelo Projeto, a SMED assim se manifestou:**

> *A Secretaria Municipal de Educação agradece o olhar atento dos senhores vereadores para a inclusão nas Unidades Educacionais e assegura que cumpre a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*
> *Contudo,* ***dentro do planejamento orçamentário e no PCA da educação não houve a previsão de investimento para a obrigatoriedade trazida por este PL,*** *portanto, resta a esta secretaria afirmar sua* ***posição contrária*** *à implantação deste projeto de lei.*

Assim, **o custo para a implantação do Projeto em análise não consta na previsão dos recursos da SMED.**

Ainda, O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vicio formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se donota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da**

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 196/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 196/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 102/2023

Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista - TEA no âmbito do Município de Araucária/PR

Art. 1º. Fica estabelecido que o laudo que atesta o transtorno do Espectro Autista – TEA, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 23 de Março de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
11/05/2023 13:25:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2023 13:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645d17090e717.

Documento Assinado Digitalmente em 11/05/2023 13:25:46 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista -TEA, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para busca dos direitos ou benefícios permitidos por lei paras as pessoas como transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas.

Dentre as reclamações observadas pelos familiares, mas também pelos pacientes, é a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. E isto demanda agendamento médico, consequentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios.

É comprovado que o TEA não trata-se de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, costuma ser de 02 (dois) anos. A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 07 de Março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2023 13:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645d17090e717.

Documento Assinado Digitalmente em 11/05/2023 13:25:46 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº126/2023

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) sistema de aquecimento elétrico solar;

e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva;

g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

II- imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 10:09:27 por

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, para reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 10:09:27 por

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida ficara de responsabilidade da secretária competente.

Art. 5º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Art. 6º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão consoante a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

Art. 7º O proprietário interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, de forma individualizada, para cada cadastro imobiliário.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita mediante resolução.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

Art. 11-A O Poder Executivo emitirá decreto regulamentando os formulários e documentos exigidos para processamento do pedido de que trata a presente Lei.

Art. 12 O benefício será extinto quando:
I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto:

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei IPTU Verde é uma iniciativa cujo objetivo é incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos, oferecendo descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários que adotem medidas de preservação e conservação do meio ambiente.

Entre as práticas que podem ser contempladas com o desconto no IPTU estão a instalação de sistemas de captação e reutilização de água da chuva, o uso de fontes de energia renovável, como painéis solares, o plantio de árvores e a implementação de sistemas de tratamento de resíduos. O projeto também prevê a realização de ações de educação ambiental para incentivar a adoção das práticas sustentáveis pelos proprietários de imóveis.

Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o IPTU Verde também pode representar uma economia financeira para os proprietários, já que os descontos no imposto podem chegar a até 20% do valor total.

O projeto de lei IPTU Verde já foi adotado em diversas cidades do Brasil, como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, e tem se mostrado uma iniciativa eficaz na promoção da sustentabilidade urbana.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 05 de maio de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
05/05/2023 10:09:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 190/2023

Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo, contendo dados de pessoas desaparecidas e informações sobre o desaparecimento, no Município de Araucária.

Art. 2º Os meios de divulgação do disposto nesta Lei, necessariamente terão fotos, nome da pessoa desaparecida, a data do desaparecimento e o telefone do disque denúncia e/ou Polícia Militar, para onde serão encaminhadas as denúncias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778a95cf083b.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 01/06/2023 11:21

Documento Assinado Digitalmente em 01/06/2023 11:21:17 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

A divulgação de dados e fotos de pessoas desaparecidas é um importante instrumento de apoio à sociedade para localização das mesmas, dentre elas crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, o presente projeto tem como objetivo, contribuir através de ações de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de pessoas desaparecidas no Município de Araucária.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778a95cf083b.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 01/06/2023 11:21

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
01/06/2023 11:17:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 194/2023

Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das escolas públicas e privadas do município de Araucária, o Projeto Carteira Escolar Inclusiva.

§ 1º O projeto citado neste artigo consiste na aquisição pelas escolas públicas e privadas municipais, de mobiliário especial adaptado às necessidades e condições de crianças e jovens com deficiência física, de modo a assegurar seu acesso ao ensino fundamental.

§ 2º O mobiliário a ser adquerido deverá obedecer às condições técnicas específicas pelos órgãos e entidades diretamente com dificuldades e limitações de pessoas com deficiência física, como Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, e atender às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT e pela Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, assim como no que for pertinente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação providenciará o cadastramento de alunos e possíveis alunos com deficiência física e, conforme demanda, fará as aquisições que se fizerem necessárias às escolas públicas municipais.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá viabilizar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações previstas nesta lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b53bb3056de.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 17/07/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 10:01:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei da carteira escolar inclusiva é uma iniciativa que busca garantir que todas as crianças, adolescentes independente de suas habilidades físicas ou cognitivas, possam ter acesso a uma educação com qualidade. Essas carteiras são projetadas levando em consideração as necessidades individuais dos alunos, proporcionando conforto e acessibilidade.

Conforme a Constituição Federal

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b53bb3056de.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 17/07/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 10:01:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Resolução Institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação básica:

Resolução CNE- CEB nº2, de 2001.

> Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.
>
> Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

A implantação de carteira escolar inclusiva é um passo importante para promover políticas públicas no campo da educação inclusiva pois se refere a todos os aspectos de criação e gestão de normas voltadas à garantia do direito à educação para todos, particularmente para os segmentos sociais historicamente excluídos do sistema de ensino. Ao fornecer um ambiente acessível e confortável, essas carteiras ajudam a garantir que todos os estudantes possam participar plenamente das atividades escolares, independente de suas habilidades.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
17/07/2023 10:01:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b53bb3056de.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/07/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 10:01:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2023

"ESTABELECE NO MÍNIMO 10% DE VAGAS PARA PCD'S NAS ESCOLINHAS DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Art. 1º - Todas as modalidades das Escolinhas de Esporte do Município de Araucária devem disponibilizar a quantidade de vagas mínima de 10% (dez por cento) para as pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Será garantido a equidade de gênero e grau de deficiência para a composição das ocupações a que se refere a presente Lei.

Art. 4º - Para obter direito a vaga PCD, será necessário laudo médico que deve ser emitido pelo médico, que ateste a deficiência de acordo com as definições do Decreto nº 3.298/99 e com as alterações dadas pelo Decreto nº 5.296/2004 e ainda terá que cumprir as obrigatoriedades exigidas pelo departamento esportivo da Secretaria responsável.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc82ea1f5e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:38

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:38:08 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc82ea1f5e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:38

JUSTIFICATIVA

O esporte é uma das alternativas importantes para a inclusão. Primeiro, praticar atividade física é indicado para qualquer pessoa, gerando ganhos para o corpo e para a mente, proporciona força, equilíbrio, elasticidade, condicionamento físico, principalmente para as pessoas com deficiência.

Há um ponto muito importante que é a socialização, as pessoas passam a conversar e fazer amizade com seus colegas de treino, e passam a se sentirem incluídas na sociedade e no meio esportivo, até mesmo em outras cidades, então sair da zona de conforto desenvolvendo liberdade e autonomia, além de outras áreas como: alcançar os objetivos, pensar estrategicamente, ensinar a ganhar e lidar com a derrota, ensinar a trabalhar em equipe, ou conquistar suas vitórias.

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:38:08 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Por isso pode se dizer que o esporte serve como um enorme potencializado físico e psicológico.

A importância do esporte adaptado é reconhecida em todo o mundo, por isso é amplamente praticada. Existem diversos tipos de modalidades esportivas que disputam festivais, campeonatos regionais, nacionais e mundiais.

O Brasil participa das Paraolimpíadas desde 1972, nos Jogos Paraolímpicos de Heidelberg, na Alemanha, e desde então conquistou mais medalhas e melhor colocação geral do que a delegação brasileira nos Jogos Olímpicos.

Atualmente existem 24 modalidades diferentes nas Paraolimpíadas, mas não quer dizer que existam somente esses esportes que sejam adaptados à pessoa com deficiência.

Ainda que muitos deficientes pratiquem atividades físicas no Brasil, não há uma lei efetiva que garanta a inclusão deles no esporte, é o que explica o Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Então sugiro que o Município de Araucária seja a primeira cidade a garantir vagas para pessoas com deficiências nas escolinhas de esporte em todas as modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/06/2023 17:37:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc82ea1f5e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:38

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 322/2023

Denomina de JURANDIR SOARES DA VEIGA, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de JURANDIR SOARES DA VEIGA, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Jurandir Soares da Veiga nasceu em 27 de junho de 1959, filho de Pedro Soares da Veiga e Maria Soares da Veiga, com 38 anos de idade realizou seu sonho de ser pai de uma menina Talita de Miranda da Veiga.

Trabalhou por muitos anos na empresa Phillips Morris, a qual veio a encerrar suas atividades no ano de 1998 por redução drástica na exportação. Muito preocupado com a subsistência de sua família começou a trabalhar como taxista, sua jornada era longa começava de dia e nos dias de maior movimento se estendia até a noite.

Jurandir Soares da Veiga veio a falecer no dia 09 de outubro de 1999, vítima de um assalto enquanto realizava sua profissão de taxista, deixando sua filha com apenas dois anos de idade, familiares e amigos.

Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/08/2023 13:16:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7827849585.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:16

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:16:57 por IRINEU CANTADOR

PARECER CONJUNTO N° 309/2023 – CJR e N° 127/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2626/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Acresce vaga ao cargo de Contador, constante do Anexo III da Lei n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a740dd7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/10/2023 11:13

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2626/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que acresce vaga ao cargo de Contador, constante do Anexo III da Lei n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Finanças aumentando 10 vagas para o cargo de Contador, que atualmente possui 13 vagas".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos, e bem como discipline o regime jurídico desses e criem atribuições a entidades da administração.(Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> **II –** disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
>
> (…)
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

A Lei Orgânica também preconiza que é competência do prefeito tal acrescimento de cargo a lei 1.704/2006, visto que é competência do Poder Executivo estabelecer sobre a estrutura e organização da administração pública.

> "**Art. 56** Ao Prefeito compete:
> (…)
> **X –** estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a740dd7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/10/2023 11:13

De mesmo modo, a Constituição Federal no art. 61, § 1º, II, "a" a "c" impõe competência privativa ao prefeito em matérias como o projeto de lei 2626/2023 que trata-se de quadro de servidores públicos.

> **"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º –** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma a propositura em análise cumpre com a competência imposta pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

A alteração recai sobre o Anexo III da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, que visa ampliação de 10 vagas para o cargo de Contador, totalizando 23 (vinte e três) vagas, destinadas a Secretaria Municipal de Finanças.

Analisando as documentações, e referente a LRF (Lei de responsabilidade fiscal), a propositura esta em conformidade com o que determina a lei.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo n° 87323/2023 o presente projeto de lei está com a documentação necessária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a740dd7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/10/2023 11:13

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

A Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) nos termos dos arts. 18 ao 22, impõe limites em relação ao gasto com pessoal:

> "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I – União: 50% (cinquenta por cento);
>
> II – Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III – Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a740dd7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/10/2023 11:13

(…)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou

órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Cumpre destacar que o projeto e lei cumpre com a lei 101/2000, que dispõe sobre os limites com gasto de pessoal, conforme análise do demonstrativo de despesa com pessoal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a740dd7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/10/2023 11:13

O artigo 169 da Constituição Federal determina e apregoa sobre a necessidade do demonstrativo de despesa com pessoal, sendo vedado exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Salientamos que a proposição esta acompanhada de Relatórios de Impacto Orçamentário e demonstrativo de despesa com pessoal, em que é declarado o índice de 48,63%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF; esta acompanhada também de Declaração de Ordenador de Despesa que declara que é compatível com o PPA e com a LDO e possui previsão orçamentária para 2022 e possui previsão orçamentária para 2023.

Ressaltamos que a propositura esta acompanhada dos Demonstrativos do Impacto Financeiro do ano em vigor e dos dois subsequentes.

A comissão de Finanças e Orçamento elaborou ofício nº 58/2023 solicitando a retificação da Declaração do Ordenador de Despesa, visto que esta apontava a compatibilidade da presente despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 – Lei Municipal nº 3645/2021, devendo ser retificada para a Lei Municipal nº 4.005/2022 – LDO 2023. Deste modo, a retificação ocorreu com êxito e a resposta ao ofício (Processo 137439/2023) está apensada ao processo legislativo nº 119860/2023

Ressaltando que na declaração de ordenador de despesa declarou-se que: “é compatível com o Plano Plurianual 2022 – 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentária para 2023 ”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo n° 87323/2023 o presente projeto de lei está com a documentação necessária.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a7406d7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/10/2023 11:13

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2626/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
26/10/2023 11:13:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a740dd7580.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/10/2023 11:13

PROJETO DE LEI N° 2.626, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Acresce vaga ao cargo de Contador, constante do Anexo III da Lei nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Contador, constantes do Anexo III, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS
Contador	10	23

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87323/2023

PARECER N° 122/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 73/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que *"Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 73/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O objetivo deste Projeto de Lei é alertar a população araucariense sobre os crimes previstos no art. 241, 241-A, 241- B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 11.829, de novembro de 2008, Estatuto da Criança e do Adolescente. Com as tipificações previstas no ECA, este projeto pretende alertar a sociedade, aos pais, professores e alunos sobre a importância de proteger nossas crianças dos riscos que a era digital nos traz. Levando em consideração a importância, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa."*

O presente projeto consiste na realização da caminhada anual que incentivem, conscientizem e esclareçam ao público sobre a importância da prática dessa atividade física, por meio de palestras, distribuição de folders educativos, atividades físicas adequadas para cada perfil e a orientação de como praticá-las.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467c015c9c91.

A lei tem o objetivo de melhorar a qualidade de saúde e de vida da população, pois o exercício físico diminui a incidência de doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2, osteoporose, estresse, ansiedade, sonolência e aumenta os níveis de produtividade e motivação.

Por todo o exposto, diante da relevância social e cultural da iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação do presente Projeto."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467c015c9c91.

Documento Assinado Digitalmente em 19/05/2023 15:29:44 por IRINEU CANTADOR

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu Art. 6, aduz que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, nossa Carta Magna, prevê no Art. 217, o estimula a práticas desportivas:

> **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados

Todavia, para evitar que o referido Projeto de Lei seja considerado inconstitucional, o §2º do Art. 3º, deve ser suprimido.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A DEVIDA EMENDA** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467c015c9c91.

Documento Assinado Digitalmente em 19/05/2023 15:29:44 por IRINEU CANTADOR

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
19/05/2023 15:29:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467c015c9c91.

Documento Assinado Digitalmente em 19/05/2023 15:29:44 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 44/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei n° 73/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do Vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária", o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

> "O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte", que consiste na realização da caminhada anual, onde serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas para incentivar e conscientizar o público sobre a importância da prática dessa atividade física, através de palestras, distribuição de folders educativos, atividades físicas adequadas para cada perfil e a orientação de como praticá-las.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467965ef078.

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***“Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646f965ef07f8.

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° **73/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de maio de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
25/05/2023 14:09:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646f965ef07f8.

PARECER Nº 38/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 73/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 73/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.

Justifica que o projeto de Lei tem, o objetivo de melhorar a qualidade de saúde e de vida da população, pois o exercício físico diminui a incidência de doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2, osteoporose, estresse, ansiedade, sonolência e aumenta os níveis de produtividade e motivação.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778d90aba420.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 01/06/2023 14:44

Documento Assinado Digitalmente em 01/06/2023 14:44:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> *"**Art 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778d90aba420.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 01/06/2023 14:44

Documento Assinado Digitalmente em 01/06/2023 14:44:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 73/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
01/06/2023 14:44:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778d90aba420.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 01/06/2023 14:44

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Lei 73/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.

Art. 1º suprime-se o §2º do Art. 3º do Projeto de Lei 73/2023.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda supressiva a fim de evitar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Tal modificação é de suma importância para dar continuidade e se adequar a forma correta do Projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
19/05/2023 15:30:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2023 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6467c03936f7d.

Documento Assinado Digitalmente em 19/05/2023 15:30:18 por IRINEU CANTADOR

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 73/2023.

Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e da Conscientização da Prática desse Esporte, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Araucária o Dia Municipal da Caminhada e Conscientização do Esporte, a ser realizado no primeiro domingo do mês de outubro.

Art. 2º Os eventos promovidos serão desenvolvidos sob a inspiração do tema de interesse esportivo, ambiental, cultural ou turístico, a ser definido pelas organizações participantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento.

Art. 3º O evento central do Dia Municipal da Caminhada e Conscientização do Esporte, compreenderá na realização de caminhadas abertas à população, com percursos alternativos, com roteiros de extensão e características adequadas para acomodar as diferentes condições de capacidade física dos participantes, bem como, panfletos explicativos sobre a importância da caminhada.

§1º Na definição dos roteiros deverão ser observados critérios que privilegiem:

a) As limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e das crianças;

b) A inexistência de obstáculos ou elementos que possam gerar risco de acidentes;

c) A segurança e o bem-estar dos participantes.

§2° As despesas com e execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 07 de março de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/03/2023 as 14:19:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154994&c=92LPR8.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto consiste na realização da caminhada anual que incentivem, conscientizem e esclareçam ao público sobre a importância da prática dessa atividade física, por meio de palestras, distribuição de folders educativos, atividades físicas adequadas para cada perfil e a orientação de como praticá-las.

A lei tem o objetivo de melhorar a qualidade de saúde e de vida da população, pois o exercício físico diminui a incidência de doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2, osteoporose, estresse, ansiedade, sonolência e aumenta os níveis de produtividade e motivação.

Por todo o exposto, diante da relevância social e cultural da iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Gabinete do Vereador, 07 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/03/2023 as 14:19:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154994&c=92LPR8.

PARECER N° 174/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 188/2023**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 188 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O estágio é um importante processo no curso de graduação, pois faz parte do processo de formação e auxilia o estudante a se preparar melhor para o futuro profissional. Tem como principal objetivo colocar em prática todo o conhecimento teórico adquirido durante a faculdade. Os alunos dos referidos cursos, com a supervisão dos responsáveis da área e de técnicos municipais poderão desenvolver atribuições nas suas respectivas funções promovendo o exercício da integração da teoria com a prática. Se faz necessário esclarecer que os convênios a serem firmados entre o Município de Araucária e as Universidades Públicas e privadas não acarretarão ônus para o Município, sendo certo que o mesmo disponibilizará apenas servidores de seu Quadro de Pessoal que contribuirão com seu conhecimento no fomento do referido estágio. Portanto, o presente convênio não gerará despesas decorrentes de sua execução uma vez que a prefeitura apenas disponibilizará o local para o desenvolvimento das atividades de estágio."*

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/06/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6496f17dd7b9dc.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 14:58

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 14:58:56 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649f17dd7b9dc.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 14:58

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 14:58:56 por VILSON CORDEIRO

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
30/06/2023 14:58:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649f17dd7b9dc.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 14:58

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 14:58:56 por VILSON CORDEIRO

PARECER N° 67/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 188/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares,visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares,visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

> "O estágio é um processo importante no curso de graduação, que auxilia no processo de formação além de preparar o estudante para a carreira profissional colocando em prática todo o conhecimento adquirido durante o período na faculdade, estes alunos, com a supervisão dos responsáveis, poderão desenvolver atribuições nas suas respectivas áreas, promovendo o exercício da integração da teoria com a prática. Se faz necessário esclarecer que os convênios a serem firmados entre o Município de Araucária e as Universidades Públicas e Privadas não acarretarão ônus para o Município, sendo certo que o mesmo disponibilizará apenas servidores de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/07/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ac51aa163b9
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/07/2023 15:44

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

seu Quadro de Pessoal que contribuirão com seu conhecimento. Portanto, o presente convênio não gerará despesas decorrentes de sua execução uma vez que a prefeitura apenas disponibilizará o local para o desenvolvimento das atividades de estágio."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ac51aaf163b9
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/07/2023 15:44

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 188/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/07/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ac51aa163b9
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/07/2023 15:44

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
10/07/2023 15:44:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/07/2023 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ac51aa163b9
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 10/07/2023 15:44

PARECER N° 41

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 188/2023, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

*Trata-se do Projeto de Lei nº 188/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal,*a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.

Justifica o Vereador Vagner Chefer que O estágio é um importante processo no curso de graduação, pois faz parte do processo de formação e auxilia o estudante a se preparar melhor para o futuro profissional.

Os alunos dos referidos cursos, com a supervisão dos responsáveis da área e de técnicos municipais poderão desenvolver atribuições nas suas respectivas funções promovendo o exercício da integração da teoria com a prática.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbb3e22d557.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 03/08/2023 11:04

Documento Assinado Digitalmente em 03/08/2023 11:04:23 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme inciso II do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, assuntos relacionados a planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistemas viários, parcelamento do solo, edificações, implantação de obras públicas e políticas habitacionais dos governos municipais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*

(…)

***IV** - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbb3e22d557.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 03/08/2023 11:04

Documento Assinado Digitalmente em 03/08/2023 11:04:23 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência*

***a)** vereador;*

A redação dada pelo art. 28 da Lei n° 1.574/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades da manutenção e reparos no Município de Araucária.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Obras e Serviços *Públicas,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 188/2023

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis ao prosseguimento do presente projeto,** deste modo, solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão, votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/08/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbb3e22d557.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 03/08/2023 11:04

Documento Assinado Digitalmente em 03/08/2023 11:04:23 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Câmara Municipal Araucária, 03 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
03/08/2023 11:04:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator - COSP

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbb3e22d557.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 03/08/2023 11:04

Documento Assinado Digitalmente em 03/08/2023 11:04:23 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER Nº 32/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 188/2023** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Poder Executivo a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e3769314 3c7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 21/08/2023 11:37

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 188/2023 de autoria do Vereador Valter Fernandes que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."*

Justifica o Vereador Valter que *"O estágio é um importante processo no curso de graduação, pois faz parte do processo de formação e auxilia o estudante a se preparar melhor para o futuro profissional. Tem como principal objetivo colocar em prática todo o conhecimento teórico adquirido durante a faculdade.*

Os alunos dos referidos cursos, com a supervisão dos responsáveis da área e de técnicos municipais poderão desenvolver atribuições nas suas respectivas funções promovendo o exercício da integração da teoria com a prática.

Se faz necessário esclarecer que os convênios a serem firmados entre o Município de Araucária e as Universidades Públicas e privadas não acarretarão ônus para o Município, sendo certo que o mesmo disponibilizará apenas servidores de seu Quadro de Pessoal que contribuirão com seu conhecimento no fomento do referido estágio.

Documento Assinado Digitalmente em 21/08/2023 11:37:08 por VILSON CORDEIRO

Portanto, o presente convênio não gerará despesas decorrentes de sua execução uma vez que a prefeitura apenas disponibilizará o local para o desenvolvimento das atividades de estágio".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p64e3769314 3c7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 21/08/2023 11:37

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 188/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 21 de agosto de 2023.

Vereador Relator – CEBES

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
21/08/2023 11:36:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e3769314 3c7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 21/08/2023 11:37

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 188/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.

Parágrafo Único. Os estagiários poderão atuar em todos os órgãos da prefeitura, de acordo com a área do respectivo curso matriculado.

Art. 2º O presente convênio não gerará despesas decorrentes de sua execução uma vez que a prefeitura apenas disponibilizará o local para o desenvolvimento das atividades de estágio.

Art. 3º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos dos referidos convênios de que trata esta Lei, o Município de Araucária promoverá a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/05/2023 14:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646fa0fb74710.

Documento Assinado Digitalmente em 25/05/2023 14:55:10 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O estágio é um importante processo no curso de graduação, pois faz parte do processo de formação e auxilia o estudante a se preparar melhor para o futuro profissional. Tem como principal objetivo colocar em prática todo o conhecimento teórico adquirido durante a faculdade.

Os alunos dos referidos cursos, com a supervisão dos responsáveis da área e de técnicos municipais poderão desenvolver atribuições nas suas respectivas funções promovendo o exercício da integração da teoria com a prática.

Se faz necessário esclarecer que os convênios a serem firmados entre o Município de Araucária e as Universidades Públicas e privadas não acarretarão ônus para o Município, sendo certo que o mesmo disponibilizará apenas servidores de seu Quadro de Pessoal que contribuirão com seu conhecimento no fomento do referido estágio.

Portanto, o presente convênio não gerará despesas decorrentes de sua execução uma vez que a prefeitura apenas disponibilizará o local para o desenvolvimento das atividades de estágio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/05/2023 14:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646fa0fb74710.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de maio de 2023.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
25/05/2023 14:54:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 25/05/2023 14:55:10 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 247/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 226/2023**,de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 226 de 2023, de autoria do senhor Vereador Vagner José Chefer que Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A Semana Municipal da Maternidade Paternidade Atípica é uma iniciativa dedicada a conscientizar e apoiar pais e mães que enfrentam situações de maternidade e paternidade diferentes das convencionais. Essa semana especial busca promover a inclusão e fornecer recursos para famílias com necessidades especiais, oferecendo suporte emocional, informação e orientação sobre os desafios específicos que esses pais enfrentam. É uma oportunidade valiosa para celebrar a diversidade e a força dessas famílias, bem como para incentivar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65030d78ca5be.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 14/09/2023 10:41

Documento Assinado Digitalmente em 14/09/2023 10:41:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Contudo, analisando os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, entendemos que o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, visto que no art. 2º da proposição analisada, traz atribuições e funções ao Poder Executivo.

É notável que há vícios de iniciativa do parlamentar, tendo em vista que é de competência do Poder Executivo criar atribuições para órgãos públicos, de acordo com a Constituição Estadual, mais preciso em seu art. 66, inciso IV, sendo nesse caso, matéria privativa do Poder Executivo.

Em análise a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar 101/2000), perante os artigos 15, 16 e 17, a propositura está com ausência de documentos, visto que o projeto de lei gera despesas, sendo assim deveria estar companhado de dotação orçamentária, estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador da despesa e declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultado fiscais. Esses documentos não estão presentes no processo legislativo nº 95203/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65030d78ca5be.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 14/09/2023 10:41

Documento Assinado Digitalmente em 14/09/2023 10:41:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 13 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
14/09/2023 10:41:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65030d78ca5be.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/09/2023 10:41

Documento Assinado Digitalmente em 14/09/2023 10:41:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Voto em Separado ao Parecer 247/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Voto em separado ao Parecer nº 247/2023 da Comissão de Justiça e Redação contrário ao **Projeto de Lei n° 226/2023.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto separado na Comissão de Justiça e Redação, destinado a elaborar justificativa de voto sobre o parecer contrário do relator da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n° 226/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *"Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências."*

O Parecer do relator foi pelo **arquivamento** do referido Projeto, alegando que:

> "(...) no que compete à Comissão de Justiça e Redação, se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 226/2023. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI."

É o breve relatório.

Com todo o respeito pelo relator do parecer em questão, o mesmo não deve prosperar pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DA JUSTIFICATIVA DO VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dac0312163.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 22/09/2023 12:00

Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 12:00:22 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 14:36:59 por VILSON CORDEIRO

O presente Projeto de Lei se faz imprescindível aos pais e mães que enfrentam situações de maternidade e paternidade diferentes das convencionais e para incentivar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos.

Ademais, o Estatuto da Criança em seu Art. 3; Art 4 e o Art 5 nos deixa claro os direitos às crianças.

> **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(grifamos)
>
> **Parágrafo único**. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.
>
> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)
>
> **Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dac031218b3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.619.909-72) EM 22/09/2023 12:00

Logo, entendemos que a criança fica assegurada por lei à oportunidades e facilidade e ao poder público assegurar com absoluta prioridade esses cuidados em questão.

III – VOTO

Diante o exposto e com base no que se verifica através do presente, so

Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 12:00:22 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 14:36:59 por VILSON CORDEIRO

contrário ao Parecer nº 247/2023 apresentado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei nº 226/2023.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
22/09/2023 12:00:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
22/09/2023 14:36:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/09/2023 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650dac0312163.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 22/09/2023 12:00

Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 12:00:22 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 14:36:59 por VILSON CORDEIRO

PROCESSO LEGISLATIVO: 95203/2023.
PROJETO DE LEI: 226/2023.
ASSUNTO: Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica
INICIATIVA: Wagner Chefer

PARECER CFO Nº 107/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n°107/2023, de iniciativa do Vereador Wagner Chefer que Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica.

Em sua justificativa, o Vereador Wagner argumenta que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Parentalidade atípica é condição que afeta muitas famílias brasileiras em decorrência da condição de filhos que apresentam alguma deficiência ou síndrome rara. Depende, portanto, de enorme esforço para suprir desafios únicos de despreparo e ou incompreensão, e todas as demandas emocionais e físicas adicionais que podem gerar impedimentos e constrangimentos. A Semana Municipal da Maternidade Paternidade Atípica é uma iniciativa dedicada a conscientizar e apoiar pais e mães que enfrentam situações de maternidade e paternidade diferentes das convencionais. Essa semana especial busca promover a inclusão e fornecer recursos para famílias com necessidades especiais, oferecendo suporte emocional, informação e orientação sobre os desafios específicos que esses pais enfrentam. É uma oportunidade valiosa para celebrar a diversidade e a força dessas famílias, bem como para incentivar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos. Resta essencial instituir a Semana Municipal de Maternidade e Paternidade Atípica, no Município de Araucária, a fim de promover políticas públicas e iniciativas que possam ajudar os pais de crianças com alguma deficiência ou síndrome rara, mobilizando recursos e esforços em prol da promoção da saúde mental e da inclusão.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204#ad1e05.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 06/10/2023 14:50

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 14:50:52 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65204f8ad1e05.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 06/10/2023 14:50

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 14:50:52 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A nossa Carta Magna prevê sobre os direitos sociais. Vejamos:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O presente Projeto não apresenta nenhum custo ao Executivo, logo dispensa-se o acompanhamento de dotação orçamentária e estimativa de impacto financeiro.

Por fim, por entender que o presente Projeto preenche os requisitos legais exigidos e no que compete a esta comissão analisar, não há óbice que impeça sua tramitação.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
06/10/2023 14:50:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/10/2023 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652048fad1e05.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 06/10/2023 14:50

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 14:50:52 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 226/2023

Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica a ser realizada anualmente na terceira semana de maio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se maternidade e paternidade atípica quando pais possuem filhos com alguma deficiência ou síndrome rara.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica estimular e promover debates, eventos e discussões voltados à elaboração e ao acesso de políticas públicas em prol de pais que experimentam a parentalidade atípica, sobretudo políticas de saúde mental e de acessibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b18d91c7f8e.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 14/07/2023 15:01

Documento Assinado Digitalmente em 14/07/2023 15:01:57 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

Parentalidade atípica é condição que afeta muitas famílias brasileiras em decorrência da condição de filhos que apresentam alguma deficiência ou síndrome rara. Depende, portanto, de enorme esforço para suprir desafios únicos de despreparo e ou incompreensão, e todas as demandas emocionais e físicas adicionais que podem gerar impedimentos e constrangimentos.

A Semana Municipal da Maternidade Paternidade Atípica é uma iniciativa dedicada a conscientizar e apoiar pais e mães que enfrentam situações de maternidade e paternidade diferentes das convencionais. Essa semana especial busca promover a inclusão e fornecer recursos para famílias com necessidades especiais, oferecendo suporte emocional, informação e orientação sobre os desafios específicos que esses pais enfrentam. É uma oportunidade valiosa para celebrar a diversidade e a força dessas famílias, bem como para incentivar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos.

Resta essencial instituir a Semana Municipal de Maternidade e Paternidade Atípica, no Município de Araucária, a fim de promover políticas públicas e iniciativas que possam ajudar os pais de crianças com alguma deficiência ou síndrome rara, mobilizando recursos e esforços em prol da promoção da saúde mental e da inclusão.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de julho 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
14/07/2023 15:01:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2023 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b18d91c7f8e.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 14/07/2023 15:01

Documento Assinado Digitalmente em 14/07/2023 15:01:57 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 233/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 246/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f5ef0f0d79f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/09/2023 11:51

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 246/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que consiste em instituir no município de Araucária o Departamento de políticas públicas sobre drogas, que consiste no maior problema de saúde pública no mundo.*

Dentre as principais políticas públicas adotadas na área de drogas mundialmente, a prevenção apresenta a melhor relação custo-benefício para a redução do consumo abusivo como suas consequências, para isso é de extrema importância a criação de departamento específico para o atendimento ao dependente químico, concentrando toda a política pública em resultados e acolhimento a população de dependentes químicos, que cresce de forma avultosa a cada ano. Tal lógica também deve ser contemplada por ações voltadas para atenção integral aos dependentes químicos.

A constatação de que tal uso tomou proporção de grave problema de saúde pública no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo, consomem abusivamente

Documento Assinado Digitalmente em 04/09/2023 11:52:00 por IRINEU CANTADOR

substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo.

Assim, instituir o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no município de Araucária pode melhorar o nível de problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas que é vivenciado diariamente, por uma sociedade, evitando que se assista de forma passiva o crescimento de tal problemática.

Assim diante deste grave problema de saúde pública, através de nossa competência de legislar sobre políticas públicas que impactem em qualidade de vida da população, solicito aos nobres colegas o acolhimento desta proposta de grande relevância de saúde e social."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f5ef0f0d79f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/09/2023 11:51

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

"**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f5ef0f0d79f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/09/2023 11:51

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
04/09/2023 11:51:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/09/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f5ef0f0d79f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/09/2023 11:51

PARECER N° 101/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 246/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas."

I – RELATÓRIO

Trata-se do *Projeto de Lei n° 246/2023*, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que *"Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas."* O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa: Dentre as principais políticas públicas adotadas em relação as drogas, é a prevenção, sendo utilizada mundialmente. A medida de prevenção apresenta a melhor relação custo-benefício para a redução do consumo abusivo como também suas consequências, para isso é de extrema importância a criação de departamento específico para o atendimento ao dependente químico, concentrando toda a política pública em resultados e acolhimento a população de dependentes, que cresce de forma avultosa a cada ano. Tal lógica também deve ser contemplada por ações voltadas para atenção integral a estes dependentes, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo, consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo, se tornando uma grave problema de saúde pública no mundo. Assim, instituir o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no município de Araucária pode melhorar o nível de problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas que é vivenciado diariamente, por uma sociedade, evitando que se assista de forma passiva o crescimento de tal problemática.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 11:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650316773fe95.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/09/2023 11:40

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 11:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650316773fe95.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/09/2023 11:40

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 246/2023.** Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
14/09/2023 11:40:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 11:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650316773fe95.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/09/2023 11:40

PARECER Nº 61/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 246/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 246/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas

Justifica que Dentre as principais políticas públicas adotadas na área de drogas mundialmente, a prevenção apresenta a melhor relação custo-benefício para a redução do consumo abusivo como suas consequências, para isso é de extrema importância a criação de departamento específico para o atendimento ao dependente químico, concentrando toda a política pública em resultados e acolhimento a população de dependentes químicos, que cresce de forma avultosa a cada ano. Assim, instituir o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no município de Araucária pode melhorar o nível de problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas que é vivenciado diariamente, por uma sociedade, evitando que se assista de forma passiva o crescimento de tal problemática.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c39e4:28572.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/09/2023 09:41

Documento Assinado Digitalmente em 21/09/2023 09:41:11 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(...)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c39e4:28572.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 21/09/2023 09:41

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº246/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 21 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
21/09/2023 09:41:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2023 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650c39e4:28572.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/09/2023 09:41

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64bacf6dda34e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 15:33

PROJETO DE LEI Nº 246 DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araucária o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas, para garantir o acolhimento, tratamento, prevenção, recuperação e reinserção social e econômica de dependentes químicos no Município de Araucária.

Art. 2º - O Departamento terá os seguintes princípios:

I – princípio de inclusão de todos: através da democratização e do incentivo ao acesso, sem qualquer forma de exclusão e discriminação, ao referido serviço, tratamento, prevenção, recuperação e reinserção social e econômica dos dependentes químicos;

II – princípio da construção coletiva: através da participação ativa de todos os envolvidos no processo de reinserção social dos dependentes químicos; e

III – princípio de respeito à diversidade: com base em perceber, com base em perceber, reconhecer e valorizar as diferenças entre as pessoas.

Documento Assinado Digitalmente em 21/07/2023 15:33:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 3º - São objetivos do Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas:

I – acolhimento voluntário para tratamento da dependência química;
II – promover a integração e interdisciplinaridade e integração das ações das políticas públicas sobre as drogas;
III – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes da Política Nacional sobre Drogas.
IV – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
V– acolhimento e tratamento multidisciplinar dos codependentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 60 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64bacf8dda34e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 15:33

Documento Assinado Digitalmente em 21/07/2023 15:33:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que consiste em instituir no município de Araucária o Departamento de políticas públicas sobre drogas, que consiste no maior problema de saúde pública no mundo.

Dentre as principais políticas públicas adotadas na área de drogas mundialmente, a prevenção apresenta a melhor relação custo-benefício para a redução do consumo abusivo como suas consequências, para isso é de extrema importância a criação de departamento específico para o atendimento ao dependente químico, concentrando toda a política pública em resultados e acolhimento a população de dependentes químicos, que cresce de forma avultosa a cada ano. Tal lógica também deve ser contemplada por ações voltadas para atenção integral aos dependentes químicos.

A constatação de que tal uso tomou proporção de grave problema de saúde pública no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo, consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo.

Assim, instituir o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no município de Araucária pode melhorar o nível de problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas que é vivenciado diariamente, por uma sociedade, evitando que se assista de forma passiva o crescimento de tal problemática.

Assim diante deste grave problema de saúde pública, através de nossa competência de legislar sobre políticas públicas que impactem em qualidade de vida da população, solicito aos nobres colegas o acolhimento desta proposta de grande relevância de saúde e social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64bacf8dda34e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 15:33

Documento Assinado Digitalmente em 21/07/2023 15:33:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
21/07/2023 15:33:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/07/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64bacf8dda34e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 15:33

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 269/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 321/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Denomina de* João Budziak , *logradouro público do Município, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 321 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que *"Denomina de* JOÃO BUDZIAK, *logradouro público do Município, conforme especifica."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"João Budziak nasceu dia 14 de abril de 1928 na Colônia Boa Vista, filho de pequenos agricultores Guilherme e Ana Budziak. Tinha seis irmãs Maria, Rosa, Verônica, Bronislava, Catarina e Paulina, sendo ele o único filho homem do casal, aos 12 anos de idade perdeu o pai que morreu de morte súbita. Dai para frente a situação se tornou difícil, as irmãs todas pequenas sendo a última de colo. Trabalhou bastante na lavoura com a ajuda da família mas naquele tempo tudo era difícil, ainda teve que assumir as responsabilidades e pegar firme no arado puxado por cavalos. Graças a deus e a ele a família sobreviveram.*

(…)

Contra a vontade da esposa foi trabalhar como taxista, dia 07 de outubro de 1977 a Prefeitura concedeu licença de alvará. Foi trabalhar no ponto em frente ao Hospital São Vicente de Paulo, sua esposa tinha muito medo pois sempre ouvia que era um trabalho perigoso, ele adorava a profissão, vivia sempre sorrindo e feliz. Economizando sempre o que podia conseguiu um carro melhor e um ponto na Estação Rodoviária, seus passageiros na maior parte eram colonos, pessoas que ele gostava muito de conversar em polonês.

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6517025641352.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:59

Foram 42 anos de casamento e 19 anos de profissão, sua morte ocorreu no dia 10 de setembro de 1996 seu João Budziak."

Após breve relatório, segue análise.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6517025641352.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:59

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*
> *(...)"*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art.272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
> *II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.*

Observamos que consta na justificativa, seq.1, fls. 01, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor Jurandir, e na seq. 2 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao inciso II do art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6517025641352.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:59

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
29/09/2023 13:58:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651702564l352.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:59

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 321/2023

Denomina de JOÃO BUDZIAK, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de JOÃO BUDZIAK, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

João Budziak nasceu dia 14 de abril de 1928 na Colônia Boa Vista, filho de pequenos agricultores Guilherme e Ana Budziak. Tinha seis irmãs Maria, Rosa, Verônica, Bronislava, Catarina e Paulina, sendo ele o único filho homem do casal, aos 12 anos de idade perdeu o pai que morreu de morte súbita. Dai para frente a situação se tornou difícil, as irmãs todas pequenas sendo a última de colo. Trabalhou bastante na lavoura com a ajuda da família mas naquele tempo tudo era difícil, ainda teve que assumir as responsabilidades e pegar firme no arado puxado por cavalos. Graças a deus e a ele a família sobreviveram.

No dia 8 de maio de 1954 casou-se cm Francisca Furman, e sempre foi muito querido pelos seus sogros que o queriam como filho. Após o casamento morou por seis anos na Colônia Boa Vista, continuando na lavoura que não estava indo bem.

Cansado de lutar resolveu trocar o terreno que tinha herdado de seus pais por uma casa em Araucária na Rua Coronel João Antônio Xavier e foi trabalhar como operário na extinta Cia São Patrício – Fábrica de Tecidos e Linho. Depois foi empregado na Palomar fábrica de colchões. Resolvendo abandonar o emprego foi trabalhar por conta própria.

Comprou um carrinho puxado por um cavalo e vendia pães frios e frutas a situação da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7816064c9.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:14

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:14:47 por IRINEU CANTADOR

carreira começou a melhorar.

Sua esposa com problemas de saúde não podia lhe dar filhos mas isso não o entristecia dizia sempre sorrindo, tinha certeza que no momento certo adotariam uma criança.

Não demorou muito, adotaram Margaret Budziak. Foi um verdadeiro paizão, dava a ela muito amor e carinho.

Contra a vontade da esposa foi trabalhar como taxista, dia 07 de outubro de 1977 a Prefeitura concedeu licença de alvorá. Foi trabalhar no ponto em frente ao Hospital São Vicente de Paulo, sua esposa tinha muito medo pois sempre ouvia que era um trabalho perigoso, ele adorava a profissão, vivia sempre sorrindo e feliz. Economizando sempre o que podia conseguiu um carro melhor e um ponto na Estação Rodoviária, seus passageiros na maior parte eram colonos, pessoas que ele gostava muito de conversar em polonês.

Certa tarde começou a demorar para voltar para casa e todos ficaram aflitos, logo chegou a notícia da sua morte, uma notícia que havia destruído uma vida e enlutado uma família.

Foram 42 anos de casamento e 19 anos de profissão, sua morte ocorreu no dia 10 de setembro de 1996 seu João Budziak.

Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/08/2023 13:14:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7816064c9.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:14

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:14:47 por IRINEU CANTADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1511/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a retirada de entulhos e/ou raízes da calçada localizada na rua Francisca Bonvin Nº 350, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito retirada de entulhos e/ou raízes da calçada localizada na rua Francisca Bonvin Nº 350 no bairro Costeira, visto que a quantidade de entulho presente está atrapalhando a população ao transitar pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/11/2023 16:48:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65494306 9ab92.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 16:48

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1525/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, **para que seja realizado a retirada de entulho e lixo, (foto em anexo), da Rua Das Camélias em frente ao nº 882, Bairro Jardim Santa Clara**.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido dos munícipes, visando a limpeza e melhoria para adequação no bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
06/11/2023 13:51:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549199eb6fcb.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 06/11/2023 13:51

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art.123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1535/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias e realize estudo de viabilidade, para a pavimentação asfáltica ou fresa asfáltica na Rua Edson Queiroz no bairro Chapada, Araucaria Pr.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização da pavimentação asfáltica ou fresa asfáltica redes de aguas fluviais, de sinalizações de transito e pedestres, para a melhoria da qualidade de vida dos moradores dessa região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
31/10/2023 15:39:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65414a05d6fb5.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 31/10/2023 15:40

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1536/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a fresa asfáltica e recape em um trecho da Rua CAMINHO DOS TROPEIROS NO BOTIATUVA AO LADO DO N° 9962 EM FRENTE A UM BARRACÃO.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a fresa asfáltica e recape da Rua acima mencionada, posto que este trecho em específico está sendo tomado por buracos (erosão) e mato, para que se vise garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Seguem anexas fotos do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
31/10/2023 16:47:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65415a14c9e8b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 31/10/2023 16:48

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1543/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada, sito a rua irmã Elizabeth Verka 614, próximo ao DETRAN/PR.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a acessibilidade e boas condições de uso da calçada é importante para promover maior segurança aos transeuntes e moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de novembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65423939820062.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 01/11/2023 15:06

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
01/11/2023 15:06:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador